



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 157 /2006**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 41ª DE 10/04/2006**  
**PROCESSO Nº 1/001142/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302147**  
**RECORRENTE: FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**E CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.** Decide-se por votação unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o resultado do trabalho pericial e por aplicação de penalidade mais favorável ao autuado. O contribuinte deixou de exigir documento fiscal por ocasião de suas aquisições, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade o Art. 123 incisos III alínea "a" da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte, originando a parcial procedência da autuação.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 5.900.508,89 (cinco milhões, novecentos mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

- ✓ Equívocos com relação as unidades caixas, dúzias, fardos etc.
- ✓ Diversos documentos fiscais que não foram considerados pela fiscalização.
- ✓ Erros nas quantidades discriminadas nos documentos.
- ✓ Produtos diversos quando se tratavam do mesmo produto.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular encaminhou o presente processo a célula de perícias e diligências fiscais.

O resultado do laudo pericial indicou que houve o cometimento do ilícito apontado na inicial, porém em montante inferior.

O julgador singular diante do resultado pericial decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular e apresentou recurso voluntário alegando que o fiscal autuante considerou mercadorias isentas na base de cálculo da autuação.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o relato.

**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 5.900.508,89 (cinco milhões, novecentos mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O impugnante apresentou na defesa, diversos equívocos cometidos quando da elaboração do levantamento fiscal, com respeito às unidades de medidas, fardo, caixas, dúzias etc.

O julgador singular diante das argumentações da defesa, solicita uma perícia fiscal, onde ficou constatado, conforme laudo fls. 58 e 59, que o montante da infração seria na ordem de R\$ 2.664.556,12 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e doze centavos).

Comunicado do resultado pericial, o contribuinte autuado ingressou com Recurso Voluntário argumentando que foram considerados na base de cálculo dos produtos sujeitos a tributação normal, mercadorias isentas.

Analisando as argumentações do recurso podemos verificar que com respeito a tal afirmativa temos a esclarecer que o Quatro Totalizador do Levantamento de Estoque resultante do trabalho pericial, folhas 628 dos autos, discrimina de forma individualizada os produtos sujeitos a tributação normal, mercadorias isentas e mercadorias sujeitas a substituição tributária, portanto tal argumento recursal não procede.

Conforme demonstrativo do SLE, resultante do trabalho pericial, constata-se que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação em vigor, especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, onde determina que nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Pelo cometimento de tal irregularidade, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

**"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III- relativamente à documentação e escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente do resultado pericial e da nova redação dada ao artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVOS**

**BC..... R\$ 2.664.556,12**

**MULTA (30 % ).....R\$799.366,83**



**DECISÃO:**

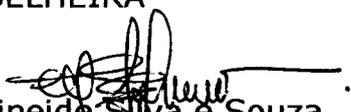
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**;

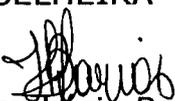
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL e VOLUNTÁRIO, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Walter Barbalho Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 04 2006.

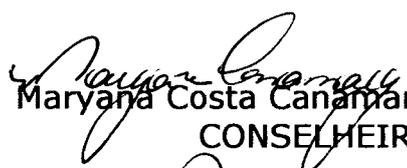
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

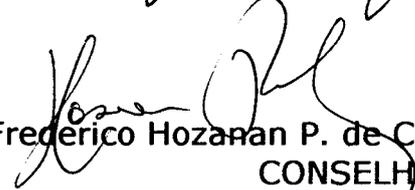
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

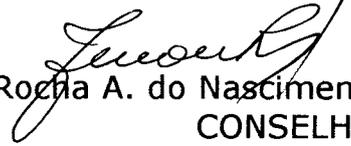
  
M<sup>a</sup> Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

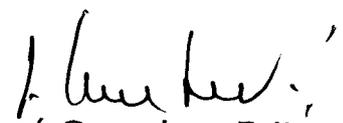
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rozina A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**